



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501999-33.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que é apelante HENRIQUE DA SILVA GUSTAVO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos . V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. 6710

Apelação Criminal com revisão nº. 1501999-33.2024.8.26.0628

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 2ª Vara de Itapeverica da Serra

Juiz: Letícia Antunes Tavares

Apelante: Henrique da Silva Gustavo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Henrique da Silva Gustavo foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, por roubo majorado. O apelante recorreu alegando nulidade no reconhecimento pessoal e buscando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de participação de menor importância, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial; (ii) a suficiência das provas para a condenação por roubo majorado e a existência de dolo na conduta do acusado; (iv) possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal; (v) revisão da dosimetria das penas e regime prisional. **III. Razões de Decidir** O artigo 226 do Código de Processo Penal é uma recomendação, não uma exigência legal, não ensejando nulidade processual. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal. A condenação baseou-se em provas robustas, incluindo declarações da vítima e depoimento do policial, que corroboram a autoria e materialidade do delito. A participação do réu foi essencial à prática do crime, não cabendo a aplicação da causa de diminuição por participação de menor importância. Pena e regime inicial fechado corretamente fixados. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inobservância do artigo 226 do CPP não gera nulidade. Irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. O Código Penal adotou a teoria monista, em que todos os agentes são igualmente responsáveis pelo crime, na forma do art. 29. A basilar foi corretamente majorada, com fundamento no art. 59 do Código Penal. Os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço. O regime inicial fechado foi fixado conforme o art. 33 do CP. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 29, §1º; art. 33, §§2º e 3º; art. 44; art. 77. Código de Processo Penal, art. 226. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021. TJSP, Apelação Criminal 1505392-92.2020.8.26.0114, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 29/04/2022. TJSP, Apelação Criminal 1532097-71.2023.8.26.0228, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 09/04/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Henrique da Silva Gustavo** (fls. 207/230) contra r. sentença (fls. 170/177), que o condenou ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, recorre o sentenciado postulando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente requer o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 207/230).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 234/238 e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Alfredo Mainardi Neto, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 254/263).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 250).

É o relatório.

Prima facie, afasto a preliminar levantada em relação ao reconhecimento feito na fase policial, que supostamente foi realizado sem a observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal e da Resolução 484/22 do CNJ.

Verifica-se que o disposto no mencionado artigo 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação, e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

Referido dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifo nosso).

Neste sentido:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte:

ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO E IMPERTINENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL E JUDICIAL INOCORRÊNCIA PROCEDIMENTOS QUE OBSERVARAM O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL DISPOSIÇÕES, ADEMAIS, QUE TRADUZEM MERA RECOMENDAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO MAJORADO RECURSO DEFENSIVO: PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1505392-92.2020.8.26.0114; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Da mesma forma, a Resolução nº 484/22 do CNJ está subordinada ao Código de Processo Penal.

No caso em análise, conforme consta no auto de reconhecimento de fls. 16, a vítima descreveu os sinais característicos do apelante e, em seguida, colocada diante de diversas pessoas semelhantes, entre eles Henrique, efetuou o reconhecimento.

Apesar de a descrição das características do suspeito não ter sido reduzida a termo, em juízo, a vítima novamente descreveu as características



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do réu e ressaltou que, na delegacia, reconheceu o réu dentre cinco indivíduos enfileirados. Salientou que, embora estivesse um pouco escuro no momento do crime, conseguiu visualizar perfeitamente o rosto do acusado.

Ademais, eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à formação da “*opinio delicti*” do representante do Ministério Público, não têm o condão de macular a ação penal.

Nesse sentido:

Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista que se trata de procedimento inquisitivo que se presta à formação da *opinio delicti* do Órgão Ministerial. (HC n.º 170.379/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe 01.02.2012).

Outrossim, a identificação da autoria e a condenação não se deram exclusivamente com fulcro no reconhecimento pessoal, mas também por outros elementos probatórios, sobretudo pelos depoimentos colhidos, não havendo qualquer nulidade no procedimento.

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que, no dia 23 de setembro de 2024, por volta de 02h05, na Rua Jerusalém, 10, Jardim Jacira, CEP 06865-810 na Comarca de Itapeverica da Serra, o ora apelante foi abordado durante a condução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo objeto de roubo, em que se encontravam mais quatro indivíduos e todos empreenderam fuga, sendo que apenas dois deles foram imediatamente capturados.

Narra a exordial acusatória que: *“na data dos fatos, o denunciado, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, o veículo Citroen/C3 de placa SIL1E32, de propriedade da empresa Localiza Rent A Car S.A. e que estava em posse do motorista de aplicativo Felipe Peterson de Souza. Ato contínuo, solicitaram uma corrida de aplicativo e durante o trajeto exigiram que o motorista adentrasse em uma rua alheia, anunciaram o assalto e mediante violência física ordenaram que desembarcasse do veículo. Consumada a subtração, ambos se evadiram do local com o veículo. A Polícia Militar foi informada via rádio sobre a ocorrência de roubo de veículo.”*

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 26/28, auto de exibição/apreensão de fl. 9/10, pelo auto de reconhecimento de objeto de fls. 16, auto de reconhecimento de objeto de fls. 18, e pela prova oral colhida em audiência.

A autoria, igualmente, é incontestada.

Em solo policial, o ora apelante negou a prática delitiva. Esclareceu que foi avisado pela genitora de Luís Felipe que seu celular e documento de identidade estavam na delegacia (fls. 8).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sob o crivo do contraditório, relatou que pretendia buscar drogas na companhia de Wellington, motivo pelo qual solicitaram uma corrida de carro de aplicativo. Disse que, durante o trajeto, Wellington anunciou o assalto ao motorista do veículo. Esclareceu que ficou sem reação. Informou que após o desembarque da vítima, iniciou uma discussão com Wellington. Explicou que desceu do automóvel, mas esqueceu seus pertences. Mencionou que, ao comparecer ao distrito policial, a delegada solicitou que aguardasse. Afirmou que se tivesse cometido o crime, não teria comparecido à delegacia. Declarou que foi ao local apenas para retirar seus pertences e apresentar sua versão sobre os fatos. Negou ter assumido a direção do veículo e informou que, após o desembarque da vítima, também deixou o automóvel. Salientou que não tinha conhecimento da intenção de Wellington de subtrair o veículo (gravação digital).

O policial militar Luís Alberto Coimbra Filho, em ambas as etapas persecutórias, narrou que foi acionado para acompanhamento de veículo produto de roubo. Esclareceu que o automóvel estava ocupado por cinco indivíduos e, ao avistar a viatura policial, o motorista empreendeu fuga. Ressaltou que, durante a perseguição, dois rapazes saltaram do veículo, sendo que conseguiram deter somente dois indivíduos. Explicou que o réu não estava no local da abordagem, mas seus pertences foram localizados no interior do automóvel. Mencionou que o acusado foi posteriormente contatado e solicitado a comparecer à delegacia (fls. 15 e gravação digital).

A vítima Felipe Peterson de Souza, nas duas fases em que foi ouvido, relatou que era motorista de carro de aplicativo. Narrou que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

roubadores embarcaram no veículo por volta de 22h55 e permaneceram até 23h20. Afirmou que, em determinado momento, solicitaram que adentrasse uma rua específica e, em seguida, anunciaram o assalto. Mencionou que, durante a corrida, o sentenciado estava alterado e o outro quieto, abaixado. Disse que, na delegacia, dentre cinco indivíduos, identificou o réu como um dos autores do delito. Mencionou que o acusado era pardo e usava um boné escuro. Salientou que não conseguiu identificar o outro indivíduo. Explicou que estava um pouco escuro, mas conseguiu ver perfeitamente o rosto do sentenciado. Declarou que o roubador que não foi reconhecido lhe aplicou um “mata-leão” e o expulsou do automóvel. Ressaltou que o réu o empurrou e assumiu a direção do automóvel. Relatou que, no dia seguinte, foi contatado para comparecer à delegacia a fim de realizar o reconhecimento dos réus. Informou que o veículo era alugado e que, devido à impossibilidade de pagar a franquia, precisou parcelá-la. Acrescentou que os assaltantes subtraíram seu celular, que tinha o valor de R\$2.000,00, seus óculos e todos os pertences que estavam no carro. Destacou que automóvel ficou depenado e sofreu perda total em razão da perseguição. Ressaltou que ficou profundamente abalado com o ocorrido (fls. 19 e gravação digital).

Em juízo, Luís Felipe Almeida Sousa, ouvido como informante, disse que era amigo e vizinho do réu e, no dia dos fatos, estava na adega e pediu carona ao réu para retornar para casa. Explicou que, durante o trajeto, foram abordados pelos policiais. Afirmou que havia somente três pessoas no veículo. Disse que o acusado era o condutor do automóvel. Ressaltou que não tinha conhecimento de que o carro era produto de roubo (gravação digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Wellington Santos da Silva, ouvido somente na fase inquisitiva, relatou que, no dia dos fatos, estava em uma tabacaria, quando o acusado chegou ao estabelecimento acompanhado de três rapazes, em um veículo *Citroen/C3* de cor chumbo. Asseverou que, embora não os conhecesse anteriormente, todos começaram a conversar e fizeram um rateio para comprar bebidas e drogas. Mencionou que estavam no automóvel consumindo entorpecentes quando os policiais chegaram ao local. Explicou que Henrique ligou o veículo e iniciou fuga. Contou que o carro colidiu com uma barra de ferro em uma esquina. Afirmou que, após o impacto, todos desembarcaram do veículo, correram e pularam em um córrego na tentativa de escapar. Esclareceu que foi detido junto com Luís Felipe (fls. 17).

A prova é contundente, como visto.

Com efeito, a tese exculpatória apresentada pelo réu é fantasiosa e possui a nítida intenção de se esquivar da imputabilidade penal.

A presença de seus objetos pessoais no veículo reforça sua ligação com o crime.

Ademais, o comparecimento espontâneo do apelante à delegacia para retirar seus documentos e pertences não o isenta da responsabilidade criminal.

Por outro lado, a versão apresentada pela vítima é coesa e harmônica, apresentado uma narrativa clara e detalhada sobre a participação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cada indivíduo na prática do crime.

Cumpra esclarecer que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo de importante relevo a palavra das vítimas, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nesse sentido: *“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.”* (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Anoto que, os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar o depoimento prestado pelo agente público, que se mostrou coerente e uniforme.

Também não é o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal (participação de menor importância), conforme pleiteado pela defesa, uma vez que a conduta realizada pelo réu foi essencial à prática do delito.

Conforme relato apresentado pela vítima, o réu a empurrou para que desembarcasse do automóvel, momento em que assumiu a direção do veículo.

O Código Penal adotou a teoria monista, em que todos os agentes são igualmente responsáveis pelo crime, na forma de seu art. 29. Para tanto, não se faz necessário que os agentes pratiquem os mesmos atos, mas tão somente que dividam as tarefas com o intuito de realização do delito, o que se deu no caso vertente.

Tal é o entendimento desta C. 3ª Câmara Criminal:

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: pleitos de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII); e, subsidiariamente, reconhecimento de participação de menor importância, com redução no percentual máximo; e isenção de pena pecuniária e custas processuais – não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento – acusado reconhecido pela vítima e testemunha – palavras dos agentes da lei corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – **impossibilidade de reconhecimento da benesse prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, porquanto o réu participou ativamente do crime** – não preenchidos os requisitos legais – a análise de pedido de isenção de pena pecuniária e custas processuais deve ser feita pelo juízo executório da sanção imposta – IMPROVIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância ao critério trifásico – ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e atenuantes genéricas – aplicada a causa de aumento de concurso de agentes, com majoração da pena em 1/3 – DESPROVIMENTO. (TJSP; Apelação Criminal 1532097-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO APELANTE GABRIEL. RECURSO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA DO DELITO DE ROUBO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. DUPLA REINCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA QUE DEVE SER RECONHECIDA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [...] **9. Inadmissível o reconhecimento da participação de menor importância do apelante Gabriel, que detinha o domínio do curso causal dos fatos, exercendo papel de mesma relevância.** 10. Regime fechado adequando ao caso em apreço, diante do quantum da pena fixada e da dupla reincidência dos apelantes. 11. Recurso defensivo desprovido. 12. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1514819-57.2023.8.26.0228; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024.)

ROUBO – RECURSOS DEFENSIVOS: Pleito de reconhecimento de nulidades [...] PRELIMINARES REJEITADAS. ROUBO – RECURSOS DEFENSIVOS: Absolvição por insuficiência probatória – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condenações mantidas – **Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. A majorante relativa ao concurso de agentes não exige a execução dos mesmos atos, bastando apenas o encontro de vontades para a prática do fato punível, exatamente como no presente caso, em que houve nítida divisão de tarefas. Todos agiram conjuntamente para o cometimento do crime, consoante prova oral, se comunicando aos coautores as circunstâncias objetivas.** INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Observância do critério trifásico – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Atenuantes não podem reduzir a sanção abaixo do mínimo legal – Causas de aumentos descritas na denúncia caracterizadas – Aumento decorrente do concurso formal – Penas corretamente fixadas e regime inicial fechado mantido. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1500391-61.2022.8.26.0404; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024.)

Assim, a dinâmica dos fatos é clara e evidencia de forma inequívoca que o réu foi um dos responsáveis pelo roubo, aderindo à conduta do comparsa e desempenhando um papel ativo no crime, o que demonstra o dolo.

A majorantes relativa ao concurso de agentes foi amplamente comprovada pela prova oral colhida.

Em suma, de toda a prova carreada no processo, depreende-se ter sido acertada a condenação do réu pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Passo a analisar as penas aplicadas.

Na primeira, fase, em razão da culpabilidade, sob o enfoque da exasperada reprovabilidade em concreto da conduta apenada, considerando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ousadia do acusado, o planejamento e organização para a prática delitiva, ao chamarem motorista de aplicativo, para o fim de roubá-lo; as circunstâncias do crime, tendo em vista que ter sido praticado na madrugada, em período de menor vigilância, contra vítima que trabalhava no momento dos fatos; e as consequências do delito, uma vez que além do prejuízo material, a vítima ficou traumatizada com o ocorrido, a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, resultando 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

Vê-se que a basilar foi corretamente majorada, com fundamento no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade extrapolou sobremaneira a normalidade do delito, e a majoração aplicada não comporta reparos. Não há que se falar que as circunstâncias que permearam o crime são inerentes ao tipo penal. Não se pode desconsiderar o trauma e o prejuízo causados à vítima.

Ademais, não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, a reprimenda foi elevada em 1/3, perfazendo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial **fechado**, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com os ditames do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Necessário frisar que o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça, em superioridade numérica, evidenciando maior gravidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta e alta periculosidade do agente, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Ao contrário do alegado pela defesa, inexistente violação às súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, porquanto o rigor carcerário foi estabelecido de acordo com os ditames do art. 33, §2º, alínea 'b' e §3º do Código Penal, de maneira fundamentada.

Pelas mesmas razões, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, diante o teor dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Tecidas essas considerações, entendo que restou perfeitamente fixada a dosimetria da pena pela instância ordinária.

Posto isso, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora